**SENTENÇA** 

Processo n°: 1009816-13.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de

alvará judicial

Requerente: Fernanda Cristina Alves Mesquita dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

CRISTINA **ALVES MESOUITA** FERNANDA DOS SANTOS. qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária em face de Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>, também qualificado, esclarecendo ser estudante do Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, do curso de Administração e que conforme requisito exigido pelo Ministério da Educação e obrigatória a criação de uma pessoa jurídica visando que os graduandos exerçam, na prática, atos empresarias e tendo isso em vista fora criada a ASSER JÚNIOR – Núcleo de Consultoria Empresarial, empresa civil sem fins lucrativos, criada em 2006, cuja última Ata de Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 17 d emaio de 2005 para o biênio 2005/2006 e segundo consta da cláusula 20. Cada membro da diretoria executiva tem mandato de um ano; a empresa encontra-se inativa desde 2006 sem que houvessem novas eleições e registros de atas posteriores e que a autora teria o interesse de regularizar a situação da empresa, mas, por orientação do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tendo em vista o lapso de tempo de inatividade, necessita que seja nomeada administrado judicialmente, à vista do que requer sua nomeação como administradora provisória da instituição, com o intuito de organizar um novo pleito de Diretoria e regularizar os estatutos sociais; ressalta que junto ao Registro de Títulos e Documentos desta Comarca já há um Estatuto Social Registrado, só que data de 2008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manteve-se silente.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento de plano ante sua natureza jurídica de jurisdição voluntária, certo ainda que o pedido inicial não evidencia interesse da Fazenda Pública ou do Ministério Público que enseje sua participação.

Com efeito, extrai-se dos documentos juntados às fls. 13/45 que desde o dia 17 de maio de 2005 (fl. 43/45) não ocorre eleição para composição da nova diretoria da associação, salientando que, de acordo com seu estatuto o mandato deve ser exercido por apenas um (01) ano (fls. 35 cláusula 20).

Portanto, com escopo de regularizar a situação da pessoa jurídica, mister se

faz a composição de novo corpo diretivo para regularizar a situação da pessoa jurídica, o que, nos termos do artigo 49 do Código Civil, dar-se na pessoa do administrador provisório nomeado por este juízo, posto que o estatuto da associação não prevê procedimento específico para tanto.

A previsão do art. 49 do Código Civil visa evitar uma eventual acefalia na gestão das pessoas jurídicas, o que poderia trazer irreparáveis prejuízos não só aos que nela se congregam bem como aos terceiros que com ela negociam ou partilham interesse.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que nomeio FERNANDA CRISTINA ALVES MESQUITA DOS SANTOS como administrador provisório da **Asser Junior - Núcleo de Consultoria Empresarial** pelo prazo de 90 dias, para o fim específico de convocar nova assembleia para eleições da nova diretoria na forma de seu estatuto social; Ante a peculiaridade do caso, não há se falar em sucumbência.

O administrador provisório deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação ora requerida.

Expeça-se alvará. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

## **VILSON PALARO JUNIOR**

Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA